



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE VEREADOR WELBER DA SEGURANÇA  
"Deus seja louvado"**

**PROJETO DE LEI Nº 007/2026**

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE ABAFADOR DE RUÍDO E ADAPTADOR DE LÁPIS NOS KITS DE MATERIAL ESCOLAR DISTRIBUÍDOS PELO MUNICÍPIO DE VILA VELHA AOS ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO QUE NECESSITEM DESSES RECURSOS DE ACESSIBILIDADE E APRENDIZAGEM.**

O Vereador de Vila Velha, Senhor Welber da Segurança, usando de suas atribuições legais, propõe:

**Art. 1º** Fica assegurada, no âmbito da rede pública municipal de ensino, a inclusão de abafador de ruído e adaptador de lápis nos kits de material escolar fornecidos pelo Município aos estudantes regularmente matriculados que apresentem necessidades específicas de acessibilidade e aprendizagem.

**Art. 2º** A disponibilização dos itens previstos nesta Lei ocorrerá mediante indicação pedagógica, educacional ou multiprofissional, observada a análise da equipe escolar responsável, podendo contar com avaliação do setor competente da Secretaria Municipal de Educação, ou mediante apresentação de laudo médico, relatório técnico ou outro documento idôneo que comprove a necessidade do recurso.

**Art. 3º** Os itens de que trata esta Lei serão disponibilizados de forma individualizada, conforme a necessidade de cada estudante, sem prejuízo dos demais materiais escolares regularmente fornecidos pelo Município.

---

Vereador Welber da Segurança, Telefone: (27) 3061-8158 - [welberdaseguranca@cmvv.es.gov.br](mailto:welberdaseguranca@cmvv.es.gov.br)  
Rua Antônio Ataíde, 686, Centro/ES - CEP: 29.100-290 | [www.cmvv.es.gov.br](http://www.cmvv.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200390032003700390030003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

**Art. 4º** Compete à Secretaria Municipal de Educação estabelecer os procedimentos técnicos e administrativos para a identificação dos estudantes beneficiários, garantindo que o fornecimento ocorra de forma integrada ao cronograma regular de entrega de materiais.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos propõe,

Vila Velha, 25 de maio de 2026.



**WELBER LUIZ DE SOUZA**  
(WELBER DA SEGURANÇA)  
**VEREADOR**



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca promover a efetivação do direito fundamental à educação em condições de igualdade e inclusão na rede municipal de ensino de Vila Velha. A proposta assegura que os kits de material escolar contemplem abafadores de ruído e adaptadores de escrita para estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou outras necessidades neurodiversas que demandem tais recursos para sua plena participação escolar.

### 1. Da Constitucionalidade e Competência Municipal

A medida harmoniza-se com os fundamentos da República, especialmente a Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III, Constituição Federal) e o direito à educação. Quanto à competência, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral, firmou entendimento de que:

*"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora gere despesa para a Administração, não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos."*

Portanto, esta proposição é plenamente legítima, pois não interfere na organização administrativa da Secretaria de Educação, limitando-se a instituir uma providência de conteúdo inclusivo.

### 2. Do Amparo na LDB e na Lei Brasileira de Inclusão (LBI)

No plano infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96) estabelece a "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" como princípio basilar. Complementarmente, a Lei Federal nº 13.146/2015 (LBI) define que a oferta de recursos de tecnologia assistiva não é um privilégio, mas uma adaptação razoável necessária para remover barreiras sensoriais e funcionais.

### 3. Da Proteção aos Estudantes com Autismo (TEA)

No caso dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista, a proteção é reforçada pela Lei Federal nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana). A oferta do abafador de ruído é uma medida concreta de acessibilidade sensorial, essencial para evitar crises e garantir a autorregulação e concentração desses alunos no ambiente escolar.



#### 4. Do Dever de Proteção Integral (ECA)

Por fim, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) impõe ao Poder Público o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à educação e à dignidade. Ao disponibilizar recursos de baixo custo e alto impacto funcional, o Município de Vila Velha concretiza essa prioridade absoluta.

Trata-se, portanto, de uma proposta juridicamente legítima, socialmente necessária e constitucionalmente alinhada. Acompanham este projeto fotografias ilustrativas dos itens mencionados para melhor compreensão de seu alcance pedagógico.

**Foto do Abafador:** Tipo concha, com especificação de decibéis.



**Foto do Adaptador:** Modelo de silicone, que mostra como ajuda a pegada no lápis.



Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Vila Velha, 25 de maio de 2026.

Nestes termos propõe,



**WELBER LUIZ DE SOUZA**  
(WELBER DA SEGURANÇA)  
**VEREADOR**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390032003700390030003A005000

Assinado eletronicamente por **VEREADOR WELBER DA SEGURANÇA** em 26/05/2026 09:15

Checksum: **742885753726236A38D03051502339848ED57C86D31B29E6C38D1F23A3F54E9D**



---

Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 3200390032003700390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.